



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 12 de fevereiro de 2010 - Nº 7 - Divulgado em 11/02/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

José Marques Mariz

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Umberto Silveira Porto

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Oscar Mamede Santiago de Melo

Renato Sérgio Santiago de Melo

Antônio Gomes Vieira Filho

Antônio Cláudio Silva Santos

Marcos Antonio da Costa

ATENÇÃO: Nos termos do art. 104-C da LC 18/93, instituído pela LC 91/2009, e do art. 203 da RA TC 02/2004, durante o período de 03/02/2010 a 05/03/2010 as publicações oficiais do TCE/PB serão realizadas concomitantemente no DOE (Diário Oficial do Estado) e no Diário Oficial Eletrônico prevalecendo, para todos os efeitos legais, a data de publicação do DOE. A partir de 06/03/2010, o Diário Oficial Eletrônico substituirá integralmente a publicação no DOE, na forma dos arts. 96-A a 96-G da RA TC 02/2004.

Índice

| | |
|---------------------------------|---|
| 1. Atos da Presidência | 1 |
| Nomeações e Exonerações | 1 |
| Designações | 1 |
| Portarias Administrativas | 1 |
| 2. Atos do Tribunal Pleno | 1 |
| Intimação para Sessão | 1 |
| Extrato de Decisão | 2 |
| 3. Atos da 1ª Câmara | 6 |
| Intimação para Sessão | 6 |
| Errata | 6 |
| 4. Atos da 2ª Câmara | 6 |
| Intimação para Sessão | 6 |

Gentil José Pereira de Melo - DIAGM V
 Maria da Glória Franco Sena - DIAGM VI
 Márcia Maria Luna Accioly Cavalcanti - DICOG I
 (*) DICOG II
 João Kennedy Rodrigues Gonçalves DICOG III
 Helton Moraes de Carvalho DIGEP
 Marcos Antônio da Silva DILIC
 Júlio Uchoa Cavalcanti Neto DICOP
 Sara Maria Rufino de Sousa DIAPG
 (*) sem representante

Portaria TC Nº: 025/10 -

Designando ADRIANA FALCÃO DO RÊGO TRÓCOLLI, matrícula nº 370.110-7, para substituir GILBERTO RUBENS DE SOUZA COSTA, Assessor Técnico do Gabinete do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, enquanto durar o afastamento da titular, em gozo de férias regulamentares.

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 028/10 -

RESOLVE: a) tornar facultativo o expediente dos dias 15 e 16 do mês em curso; b) fixar para às 13:00 horas o início do expediente do próximo dia 17.

1. Atos da Presidência

Nomeações e Exonerações

Portaria TC Nº: 027/10 -

Nomeando GEILDA MARIA SALES MENEZES DE MELO, matrícula nº 370.118-2, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, código TC COM-05-A, com lotação no Gabinete do Conselheiro Umberto Silveira Porto.

Designações

Portaria TC Nº: 026/10 -

Designando ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA PEREIRA, matrícula nº 370.681-0, para substituir RENATA CARNEIRO CAMPELO DINIZ, Secretária de Gabinete da Procuradoria Geral, enquanto durar o afastamento da titular em gozo de férias regulamentares.

Portaria TC Nº: 029/10 -

Designando os membros e os servidores abaixo relacionados para constituírem o Comitê Técnico de que trata a RA TC nº 05/2009, para o 1º Semestre – 2010.

Nome do Representante Categoria/Setor
 Fernando Rodrigues Catão - Conselheiro
 Antônio Gomes Vieira Filho - Auditor
 Sheyla Barreto Braga de Queiroz - Ministério Público Especial junto ao TC
 Ana Célia Albuquerque Leite - DIAGM I
 Luciano Costa Nova - DIAGM II
 José Pinheiro de Lima - DIAGM III
 Hugo José de Freitas Peregrino - DIAGM IV

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1781 - 24/02/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02132/08](#)

Jurisdicionado: PB-TUR Hotéis S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: CLEA CORDEIRO RODRIGUES, Ex-Gestor.

Sessão: 1781 - 24/02/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02321/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: FRANCISCO NÓBREGA ALMEIDA, Ex-Gestor; JOÃO MENDES DE MELO, Advogado.

Sessão: 1781 - 24/02/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01283/07](#)



Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catingueira
Subcategoria: Licitações
Intimados: JOÃO FÉLIX DE SOUSA, Ex-Gestor; JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado.

Sessão: 1781 - 24/02/2010 - Tribunal Pleno
Processo: [01930/07](#)
Jurisdição: Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2006
Intimados: WASHINGTON LUÍS SOARES RAMALHO, Ex-Gestor; ROBERTO RIBEIRO CABRAL, Advogado; CHARLES CRUZ BARBOSA, Advogado.

Sessão: 1781 - 24/02/2010 - Tribunal Pleno
Processo: [02093/09](#)
Jurisdição: Câmara Municipal de Gurjão
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008
Intimados: JOSÉ ELIAS BORGES BATISTA, Responsável; ANTÔNIO FARIAS DE BRITO, Contador.

Sessão: 1781 - 24/02/2010 - Tribunal Pleno
Processo: [03433/09](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008
Intimados: ANTÔNIO PORCINO SOBRINHO, Ex-Gestor; MARIA DE LOURDES PEREIRA, Advogado; LUCICLEIDE L. P. DUARTE, Advogado.

Sessão: 1781 - 24/02/2010 - Tribunal Pleno
Processo: [01662/08](#)
Jurisdição: Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007
Intimados: FRANCISCO FURTADO DIAS, Ex-Gestor.

Sessão: 1781 - 24/02/2010 - Tribunal Pleno
Processo: [03034/09](#)
Jurisdição: Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008
Intimados: FRANCISCO FURTADO DIAS, Ex-Gestor; ANANIAS SYNÉSIO DA CRUZ, Advogado.

Sessão: 1781 - 24/02/2010 - Tribunal Pleno
Processo: [02364/08](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007
Intimados: JOSÉ NELLO ZERINHO RODRIGUES, Ex-Gestor.

Sessão: 1781 - 24/02/2010 - Tribunal Pleno
Processo: [02099/07](#)
Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Capim
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2006
Intimados: EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA, Gestor.

Sessão: 1781 - 24/02/2010 - Tribunal Pleno
Processo: [06196/07](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Subcategoria: Licitações
Intimados: EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, Ex-Gestor; ERIC ALVES MONTENEGRO, Procurador.

Sessão: 1781 - 24/02/2010 - Tribunal Pleno
Processo: [03727/03](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz
Subcategoria: PAG - Processo de Acompanhamento de Gestão
Intimados: GERMANO LACERDA DA CUNHA, Gestor; ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Advogado.

Sessão: 1781 - 24/02/2010 - Tribunal Pleno
Processo: [02672/09](#)
Jurisdição: Câmara Municipal de Monte Horebe
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008
Intimados: JOSÉ NILTON PEREIRA DANTAS, Ex-Gestor; JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado; NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado.

Sessão: 1781 - 24/02/2010 - Tribunal Pleno
Processo: [06195/07](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Subcategoria: Licitações
Intimados: EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, Ex-Gestor; ERIC ALVES MONTENEGRO, Procurador.

Sessão: 1781 - 24/02/2010 - Tribunal Pleno
Processo: [02127/06](#)
Jurisdição: Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2005
Intimados: LEONARDO MOURA TEIXEIRA, Ex-Gestor; KÉRCIO DA COSTA SOARES, Advogado.

Sessão: 1781 - 24/02/2010 - Tribunal Pleno
Processo: [01665/08](#)
Jurisdição: Câmara Municipal de Monte Horebe
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007
Intimados: JOSÉ NILTON P. DANTAS, Ex-Gestor; JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado; NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado.

Sessão: 1781 - 24/02/2010 - Tribunal Pleno
Processo: [03064/06](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2005
Intimados: TALITA ALINE BENJAMIM DE OLIVEIRA, Ex-Gestor; LUCICLEIDE LIBERATO P DUARTE, Procurador; MARIA DE LOURDES PEREIRA, Procurador.

Sessão: 1781 - 24/02/2010 - Tribunal Pleno
Processo: [02315/08](#)
Jurisdição: Câmara Municipal de Juazeirinho
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007
Intimados: WELLINGTON DA COSTA ASSIS, Responsável; HADES KLEYSTSON GOMES SAMPAIO, Contador.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00046/10
Sessão: 1779 - 03/02/2010
Processo: [02352/06](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2005
Interessados: FRANCISCO UMBERTO PEREIRA, Responsável; GISELE SILVA DE FARIAS, Procurador; TEREZA NEUMA DE SOUZA PRIMO, Contador; JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado; JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado; EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS, Advogado; EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado; NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Santana de Mangueira/PB, Sr. Francisco Umberto Pereira, em face das decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no PARECER PPL – TC – 06/08 e no ACÓRDÃO APL – TC – 12/08, ambos de 23 de janeiro de 2008, publicados no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 20 de fevereiro do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1)

TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para eliminar as irregularidades relacionadas à carência de controle dos bens pertencentes à Comuna e ao descumprimento ao disposto no art. 7º, incisos X, XI e XII, da Resolução Normativa RN – TC – 04/04 do Tribunal, para diminuir as despesas não lícitas de R\$ 60.220,37 para R\$ 46.020,37, como também para reduzir o débito inicialmente imputado de R\$ 103.786,06 para R\$ 56.490,75 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), assim discriminado: IRREGULARIDADES VALOR (R\$) Despesas insuficientemente comprovadas com consignações previdenciárias 9.002,48 Gastos excessivos com combustíveis 33.384,27 Aquisição não demonstrada de software 2.800,00 Saldo contábil registrado em BANCOS sem confirmação 11.304,00 TOTAL 56.490,75 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão APL-TC 00037/10

Sessão: 1778 - 27/01/2010

Processo: [02255/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: RITA NUNES PEREIRA, Ex-Gestor; VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: declarar o atendimento integral pela Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeira às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o exercício financeiro de 2007; e determinar que se comunique à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo Município, para as providências de sua competência.

Ato: Acórdão APL-TC 00050/10

Sessão: 1779 - 03/02/2010

Processo: [02246/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Secretário de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, Dr. Pedro Adelson Guedes dos Santos, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 355/08, datado de 21 de maio de 2008 e publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 01 de julho do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, negar-lhe provimento, considerando, entretanto, cumprido o item “4” da decisão vergastada. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão APL-TC 01115/09

Sessão: 1771 - 25/11/2009

Processo: [02220/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ANTÔNIO DINOÁ CABRAL, Ex-Gestor.

Decisão: ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA – TCE-PB, em sessão plenária realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, à unanimidade de votos: I. Aplicar multa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), ao sr. Antônio Dinoá Cabral, com base no art. 56, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; II. Assinar o prazo de trinta dias ao atual gestor do Município, sr. Josevaldo Alves da Silva, para

providenciar junto ao DETRAN-PB a regularização da documentação dos veículos oficiais.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00004/10

Sessão: 1778 - 27/01/2010

Processo: [02156/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: RENATO MENDES LEITE, Gestor; JOSÉ CARVALHO DA SILVA, Ex-Gestor; SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Advogado; ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Advogado; FABIOLA MARQUES MONTEIRO, Advogado; WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado; VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO, Advogado; CAMILLA DE ARAÚJO FERREIRA, Advogado; JOÃO SOUSA DA SILVA JÚNIOR, Advogado; MARIANA GERALDO DE LUNA COUTINHO, Advogado; FERNANDA MARIA WANDERLEY DE OLIVEIRA XAVIER, Advogado; MATHEUS DE SOUSA DELGADO, Advogado; THIAGO GUILLIO DE SALES GERMOGLIO, Advogado; THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, Advogado; LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado; MARCOS AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado; JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado.

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.156/08, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, na sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, tendo o Cons. Fábio Túlio Filgueiras, em seu voto, excluído do rol das irregularidades aquela relativa ao excesso de remuneração percebido pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades enumeradas a seguir cometidas pelo Prefeito, na execução orçamentária e financeira do município de Alhandra, no exercício financeiro de 2007: 1. demonstrativo da Dívida Municipal apresentando valores a menor, na importância de R\$ 6.120.536,97; 2. não realização de procedimentos licitatórios, no valor de R\$ 1.151.213,23; 3. pagamento de obras sem retenção de ISS e de INSS; 4. excesso de remuneração recebida pelo Prefeito Renato Mendes Leite e pelo Vice-Prefeito José Carvalho da Silva, nos valores de R\$ 12.000,00 e R\$ 5.000,00, respectivamente; 5. descumprimento da exigência de realização de concurso público para a contratação de profissionais do magistério (denúncia); 6. despesas extraorçamentárias não comprovadas, supostamente realizadas com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), respectivamente, no montante de R\$ 40.202,28; 7. contabilização a menor da obrigação patronal com o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais (RPPS) e com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), respectivamente, nos valores de R\$ 97.115,74 e R\$ 673.843,31. Ao mesmo tempo, decidiu, por deliberação unânime de seus membros, declarar que houve o cumprimento parcial das disposições essenciais da Lei Complementar nº 101/2000 na Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo do Município de Alhandra, no exercício financeiro de 2007, em virtude da incidência das seguintes máculas: 1. repasse para o Poder Legislativo, correspondente a 8,07% da receita tributária mais transferência do exercício anterior, excedendo os 8,00% permitido pelo art. 29-A, § 2.º, inciso I, da Constituição Federal; 2. envio intempestivo dos REO e RGF a este Tribunal.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00002/10

Sessão: 1778 - 27/01/2010

Processo: [02255/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: RITA NUNES PEREIRA, Ex-Gestor; VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado.

Decisão: DECIDEM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos emitir Parecer Favorável à Aprovação das



Contas apresentadas pela Sra. Rita Nunes Pereira, ex-Prefeita do Município de Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2007;

Ato: Acórdão APL-TC 00039/10

Sessão: 1778 - 27/01/2010

Processo: [02156/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: RENATO MENDES LEITE, Gestor; JOSÉ CARVALHO DA SILVA, Ex-Gestor; SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Advogado; ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Advogado; FÁBIO MARQUES MONTEIRO, Advogado; WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado; VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO, Advogado; CAMILLA DE ARAÚJO FERREIRA, Advogado; JOÃO SOUSA DA SILVA JÚNIOR, Advogado; MARIANA GERALDO DE LUNA COUTINHO, Advogado; FERNANDA MARIA WANDERLEY DE OLIVEIRA XAVIER, Advogado; MATHEUS DE SOUSA DELGADO, Advogado; THIAGO GUILLIO DE SALES GERMOGLIO, Advogado; THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, Advogado; LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado; MARCOS AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado; JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado.

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 0.2156/08, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por maioria de votos, com a divergência do Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira quanto ao excesso de remuneração percebido pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito, por entender já sanada pelo recolhimento parcial dos excessos, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1) imputar o débito de R\$ 52.202,28 (cinquenta e dois mil, duzentos e dois reais e vinte e oito centavos) ao Sr. Renato Mendes Leite, sendo R\$ 40.202,28 com despesas extraorçamentárias não comprovadas com o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e R\$ 12.000,00 referente ao excesso de remuneração percebido no exercício, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual, devendo ser deduzidos desse montante, valores antecipadamente recolhidos pelo responsável; 2) imputar o débito ao então Vice-Prefeito, Sr. José Carvalho da Silva, no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente ao recebimento em excesso de subsídio, no exercício financeiro de 2007, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual, devendo ser deduzidos desse montante, valores antecipadamente recolhidos pelo responsável; 3) aplicar multa pessoal ao gestor, Sr. Renato Mendes Leite, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4) julgar procedente em parte as denúncias constantes do Documento TC n.º 03684/08, fls. 472/478, e do Processo TC n.ºs 02904/08, fls. 419/471 dos autos, cientificando os denunciantes, da presente decisão; 5) recomendar ao citado Prefeito Municipal de Alhandra: 5.1. providências no sentido de evitar a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2007, bem como de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei nº 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das normas emanadas por esta Corte de Contas, bem como quanto a necessidade de organizar e manter a Contabilidade da Prefeitura em consonância com as normas contábeis pertinentes; 5.2. adoção de medidas com vistas ao aperfeiçoamento da arrecadação dos impostos que lhe compete; 5.3. providências com vistas à devida adequação das escolas municipais para consecução dos seus respectivos fins, bem como no escopo de comprovar a efetiva propriedade da água disponibilizada a rede escolar, sob pena de responsabilidade futura; e 6) determinar à Auditoria que realize diligência no Município de Alhandra, para fins de verificar a situação da gestão de pessoal, sobretudo no tocante à

contratação temporária por excepcional interesse público, quando da análise da PCA/2009 daquele município.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00008/10

Sessão: 1780 - 10/02/2010

Processo: [02917/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: SALOMÃO BENEVIDES GADELHA, Ex-Gestor; JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado; CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado.

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, apreciou os autos do Processo TC n.º 02917/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SOUSA, Sr. Salomão Benevides Gadelha, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, após a declaração de impedimento do Cons. José Marques Mariz, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades enumeradas a seguir cometidas pelo ex-Prefeito, na execução orçamentária e financeira do município de Sousa, no exercício financeiro de 2008: 1. abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa, no montante de R\$ 11.153.829,45; 2. ocorrência de déficit na execução do orçamento, no valor de R\$ 1.405.185,44; 3. assunção de obrigação de despesa em valor superior ao saldo financeiro do exercício, contrariando o art. 42 da LRF; 4. afronta a princípios da contabilidade pública, pela classificação indiscriminada de lançamentos nas rubricas “despesas a regularizar” e “receita a regularizar”; 5. diferença de R\$ 2.562.272,04 na rubrica “despesas a regularizar”, detectada entre o valor registrado no Balanço Financeiro e aquele constante nos sistema contábil do Município; 6. ausência de registros de dívidas nos demonstrativos das dívidas fluante e fundada; 7. inexistência de inventário de bens para controle do patrimônio municipal; 8. ausência de especificação detalhada nos créditos a receber pela Prefeitura no Ativo Realizável – Diversos Responsáveis, no montante de R\$ 3.696.921,39; 9. descumprimento das determinações constantes nas Resoluções Normativas RN – TC 06/2005 e RN – TC 02/2008; 10. transgressão ao princípio da publicidade, em virtude da não publicação de diversos procedimentos licitatórios; 11. desvio de finalidade na utilização de recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 539.359,47; 12. não aplicação do percentual mínimo de receitas em MDE e saúde, caracterizando descumprimento do item 2.3 do Parecer Normativo PN – TC 52/04; 13. incompatibilidade não justificada entre demonstrativos, caracterizando descumprimento do item 2.9 do Parecer Normativo PN – TC 52/04; 14. não realização de licitações, no valor total de R\$ 7.344.097,35, descumprindo o item 2.10 do Parecer Normativo PN – TC 52/04; 15. apropriação indevida de R\$ 1.278.280,23, referentes a valores retidos dos servidores e não repassados ao INSS, caracterizando descumprimento do item 2.5 do Parecer Normativo PN – TC 52/04; 16. não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, no montante de R\$ 5.396.835,10, caracterizando transgressão do item 2.05 do Parecer Normativo PN – TC 52/04; 17. despesa não comprovada com a empresa Loserpe Prestação de Serviços Gerais Ltda., relativa a serviços de consultoria e auditoria independentes, no valor de R\$ 510.000,00; 18. não comprovação dos serviços advocatícios prestados pelo Sr. George Lucena Barbosa de Lima, no valor de R\$ 594.408,82; 19. não comprovação dos serviços advocatícios prestados pelo Sr. Cláudio Roberto Gomes Pimentel, no valor de R\$ 548.302,00; 20. não comprovação das despesas realizadas com passagens aéreas e hospedagens, no valor de R\$ 92.245,45; 21. uso indevido dos recursos originários da CIDE; 22. inconsistência nas informações prestadas pela Prefeitura no tocante à execução financeira; 23. transgressão aos princípios da moralidade e da impessoalidade, bem como aos ditames da Lei n.º 8.666/93, na contratação irregular da empresa Gadelha Neto e Araújo Ltda. para aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 3.806.113,94; 24. descumprimento da Resolução Normativa RN – TC – 05/05, impossibilitando a averiguação da razoabilidade dos gastos com combustíveis; 25. realização de despesa sem a emissão de nota de empenho, contrariando a Lei n.º 4.320/64; 26. aquisição de sistema de



energia solar ineficiente, sem autorização legislativa e prévio empenho, contrariando as Leis n.ºs 4.320/64 e 10.028/00; 27. prejuízo financeiro na aquisição de dois ônibus; 28. sucateamento e abandono de bens públicos; 1. embaraço à fiscalização, pela não apresentação de documentação solicitada pela Auditoria, quando da inspeção in loco. Ao mesmo tempo, decidiu, por deliberação unânime de seus membros, declarar que houve o cumprimento parcial das disposições essenciais da Lei Complementar nº 101/2000 na Gestão Fiscal do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Sousa, no exercício financeiro de 2008, em virtude da mácula inerente à ausência de comprovação da publicação do RGF do 2º quadrimestre em órgão de imprensa oficial e da assunção de obrigações no último quadrimestre da gestão em valor superior às disponibilidades.

Atto: Acórdão APL-TC 00088/10

Sessão: 1780 - 10/02/2010

Processo: [02917/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: SALOMÃO BENEVIDES GADELHA, Ex-Gestor; JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado; CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado.

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02917/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SOUSA, Sr. Salomão Benevides Gadelha, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, após a declaração de impedimento do Cons. José Marques Mariz, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1) julgar irregulares as contas de gestão dos Sr. Salomão Benevides Gadelha relativas ao exercício de 2008, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO deste relator; 2) imputar débito ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, na qualidade de ordenador das despesas, no valor total de R\$ 1.744.956,27, sendo R\$ 510.000,00 relativos à despesa não comprovada com a empresa Loserpe Prestação de Serviços Gerais Ltda., R\$ 594.408,82 referentes a não comprovação dos serviços advocatícios prestados pelo Sr. George Lucena Barbosa de Lima, R\$ 548.302,00 concernentes a não comprovação dos serviços advocatícios prestados pelo Sr. Cláudio Roberto Gomes Pimentel e R\$ 92.245,45 referentes a não comprovação das despesas realizadas com passagens aéreas e hospedagens, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 3) aplicar multa pessoal ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 2.805,10, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4) aplicar multa pessoal ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, com base no art. 56, inciso VI, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.805,10, tendo em vista o embaraço à fiscalização caracterizado pela não apresentação de documentação solicitada pela Auditoria quando da inspeção in loco, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5) aplicar multa pessoal ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, com fulcro no art. 55 da LOTCE/PB, no valor de R\$ 348.991,25, correspondente a 20% do prejuízo causado ao erário municipal, em decorrência das despesas irregulares que ordenou, empenhou e pagou durante o exercício de 2008, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 6) comunicar à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre as irregularidades relacionadas às contribuições previdenciárias federais de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Sousa durante o exercício financeiro de 2008; 7) remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis; 8) oficiar ao Tribunal de Contas da União, informando àquela Corte de Contas sobre o exercício da advocacia pelo Sr. Cláudio Roberto Gomes Pimentel, Técnico de

Controle Externo do TCU, matrícula 3.559-9, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, defendendo oralmente e por escrito o ex-Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Salomão Benevides Gadelha, para as providências que aquele Tribunal entender convenientes e oportunas; 9) comunicar à Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Pernambuco, sobre as atividades desenvolvidas pelo Sr. Cláudio Roberto Gomes Pimentel, OAB/PE n.º 23.522, prestando serviços de advocacia ao Instituto de Desenvolvimento Sócio-Econômico, Científico, Ambiental e Tecnológico – INTERSET, OSCIP com atuação em vários municípios da Paraíba, inclusive no Município de Sousa, onde referido advogado também atuou em defesa do ex-Prefeito Salomão Benevides Gadelha, na mesma época (2006/2008), que firmara termos de parceria com aquela entidade, rompidos posteriormente, inclusive com demandas no âmbito da Justiça, havendo indícios de exercício conflitante da advocacia pelo mencionado advogado, para que aquela entidade de fiscalização profissional dos advogados adote as providências que entender convenientes e oportunas.

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00213/09

Sessão: 1771 - 25/11/2009

Processo: [02220/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ANTÔNIO DINOÁ CABRAL, Ex-Gestor.

Decisão: Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB, em sessão plenária realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, decidem, à unanimidade de votos: I. Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Natuba, sr. Antônio Dinoá Cabral, relativa ao exercício de 2.008, considerando atendidas parcialmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal; II. Aplicar, através de Acórdão de sua exclusiva competência, multa no valor de R\$ 2.805,10 ao mencionado gestor, com base no art. 56, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; III. Comunicar a Receita Federal acerca das contribuições previdenciárias não recolhidas ao INSS; IV. Assinar, através também de Acórdão, o prazo de trinta dias ao atual gestor do Município, sr. Josevaldo Alves da Silva, para providenciar junto ao DETRAN-PB a regularização da documentação dos veículos oficiais; V. Recomendar à atual Administração do Município a observância das legislações pertinentes e a adoção de providências no sentido de atender as sugestões oferecidas pela Auditoria.

PROCESSO TC Nº 2034/08 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de OLIVEDOS, de responsabilidade do Sr. Josimar Gonçalves Costa, exercício de 2007. PARECER PPL – TC – 207/09.

DECISÃO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE OLIVEDOS/PB, SR. JOSIMAR GONÇALVES COSTA, relativas ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. (Procuradores: Rafael Santiago Alves, Johnson Gonçalves de Abrantes, Newton Nobel Sobreira Vita, Mariana Ramos P. Sobreira, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Antônio Fábio Rocha Galdino, Edna Aparecida Fidélis de Assis). ACÓRDÃO APL – TC – 1106/09. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE OLIVEDOS/PB, SR. JOSIMAR GONÇALVES COSTA, relativas ao exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas.

2) Por unanimidade, IMPUTAR ao Prefeito Municipal de Olivedos/PB, Sr. Josimar Gonçalves Costa, débito no montante de R\$ 20.050,00

(vinte mil e cinquenta reais), sendo R\$ 18.750,00 concernentes a superfaturamento em dispêndios relativos à contratação de maquinário para recuperação de estradas vicinais e R\$ 1.300,00 atinentes a gastos ilegítimos com serviços de digitação de documentos contábeis.

3) Por unanimidade, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Por maioria, vencida a divergência do Conselheiro Umberto Silveira Porto, que votou pela imposição de penalidade na importância de R\$ 2.805,10, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Josimar Gonçalves Costa, no valor de R\$ 6.225,00 (seis mil, duzentos e vinte e cinco reais), com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.

5) Por unanimidade, ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da coima ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) Por unanimidade, FAZER recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Josimar Gonçalves Costa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de retenção e de recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS das contribuições previdenciárias dos segurados incidentes sobre remunerações de prestadores de serviços pagas pelo Poder Executivo do Município de Olivedos/PB, relativas à competência de 2007.

8) Por unanimidade, igualmente com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia das peças técnicas, fls. 1.391/1.411, 1.805/1.811 e 1.834/1.842, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado. (Procuradores: Rafael Santiago Alves, Johnson Gonçalves de Abrantes, Newton Nobel Sobreira Vita, Mariana Ramos P. Sobreira, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Antônio Fábio Rocha Galdino, Edna Aparecida Fidélis de Assis).

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00003/10

Sessão: 1780 - 10/02/2010

Processo: [02917/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: SALOMÃO BENEVIDES GADELHA, Ex-Gestor; JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado; CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado.

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no presente processo, que trata da Prestação de Contas anual do Sr. Salomão Benevides Gadelha, ex-Prefeito do Município de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2008, e CONSIDERANDO que, após a instrução processual, dentre inúmeras irregularidades constatadas, restou evidenciado o desvio de finalidade na utilização de recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 539.359,47; CONSIDERANDO que a transferência desses recursos para a conta do FUNDEB deverá ser efetivada pelo atual Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira; CONSIDERANDO que os recursos transferidos deverão ser aplicados exclusivamente em manutenção e desenvolvimento do ensino, no âmbito da educação básica, conforme disposto no art. 11 da Resolução Normativa – TC – 11/2009; RESOLVE, por unanimidade de seus membros, após a declaração de impedimento do Cons. José Marques Mariz, em sessão realizada nesta data em: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, para transferir o valor de R\$ 539.359,47 à conta-corrente do FUNDEB, com recursos de outras fontes do próprio Município, relativamente ao desvio de finalidade na utilização de recursos do FUNDEB verificado

no exercício financeiro de 2008, devendo o montante transferido ser aplicado exclusivamente em MDE, no âmbito da educação básica, com base no art. 11 da Resolução Normativa – TC – 11/2009; Art. 2ª - RECOMENDAR ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Sousa que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2008; Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2377 - 25/02/2010 - 1ª Câmara

Processo: [03866/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Intimados: MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Gestor; ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA ESCOREL, Advogado; CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado.

Sessão: 2378 - 04/03/2010 - 1ª Câmara

Processo: [05660/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: LUIZ JOSÉ MAMEDE DE LIMA, Ex-Gestor.

Sessão: 2377 - 25/02/2010 - 1ª Câmara

Processo: [01034/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2008

Intimados: NADIR FERNANDES DE FARIAS, Gestor; MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO, Ex-Gestor.

Errata

Torna sem efeito a seguinte notificação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 04/02/2010:

Sessão: 2375 - 11/02/2010 - 1ª Câmara

Processo: [01457/98](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 0

Intimados: ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO, Gestor; ADILSON JOSÉ DE AZEVEDO, Ex-Gestor; FABIANA DE FÁTIMA MEDEIROS AGRA, Advogado.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2528 - 02/03/2010 - 2ª Câmara

Processo: [06610/06](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor; ANTÔNIO FERNANDES NETO, Gestor; ANTÔNIO GABÍNIO NETO, Advogado.

Sessão: 2528 - 02/03/2010 - 2ª Câmara

Processo: [04252/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, Gestor; LIDYANE PEREIRA SILVA, Interessado; ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Interessado; JAM'S DE SOUZA TEMOTE, Interessado.

